ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.230/2018-PMS de 06 de julho de 2018

DISPÕE ACERCA DE NORMAS PARA PROIBIÇÃO DE FESTA, DITA CLANDESTINA, ABERTA AO PÚBLICO, EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS OU NÃO, EM AMBIENTE URBANO OU RURAL, NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida as realizações de festa, dita clandestina aberta ao público, em imóveis em áreas residenciais ou não, sejam em ambiente urbano ou rural, no Município de Santana.

Parágrafo Único: Ao disposto no *caput* deste Artigo inclui-se condição que estabeleça também comércio de produtos ou cobrança de ingressos ou não excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se:

I – festa dita clandestina, como evento de agrupamento de pessoas, mediante cobrança de ingressos ou não, sem a devida obediência as normas legais e comerciais, tributárias, de fiscalização com respectiva gestão e vigilância de riscos para os usuários do evento ou, que sejam em inconformidade com a Lei de Zoneamento Urbano em vigência no Município e também, aquelas realizadas em Zona Rural, excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados;

§1º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de escolas públicas ou particulares, bem como aquelas realizadas em ambiente externo tendo como responsável pelo evento os representantes das respectivas instituições.

§2º Não são considerados festas clandestinas aquelas realizadas no interior de empresas, bem como aquelas realizadas em ambientes externo, tendo como responsáveis pelo evento os representantes das Instituições, desde que tenham por fim confraternização de seus funcionários ou filantrópico.

Art. 3º A festa só será autorizada, quando realizada em área urbana, em vias comerciais observando a Lei de Zoneamento em vigência ou em área rural, mediante a apresentação de documentação básica, composta por:

I – alvará de funcionamento da Prefeitura:

II – auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB):

III – se houver entrada de menores de 18 anos, desacompanhados, deverá ser apresentado Alvará do Juiz da Infância e Juventude:

IV – laudo técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condição de segurança estrutural:

V – atestado da Vigilância Sanitária Municipal sobre higiene e salubridade:

VI – apresentação de cópia autenticada do contrato de cessão ou locução do imóvel ou espaço a ser utilizado, na hipótese do organizador ou promotor do evento não ser proprietário do imóvel.

Paragrafo Único: É vedado o descumprimento do limite máximo de som externo ao local conforme estabelecido pela norma NBR 10.151 e, em caso de sua extinção, será aplicado outra norma que venha substituí-la.

Art. 4º A inobservância do contido nesta Lei implicará, solidariamente, ao Proprietário do imóvel e ao Organizador do evento as seguintes penalidades:

I – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento;

II – na reincidência multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento;

III – em caso de nova reincidência, permanecem as penalidades contidas no Inciso II deste artigo.

Paragrafo Único. As multas que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Art. 5º Quando da lavratura do auto, os organizadores e proprietários terão cinco dias úteis para apresentar defesa mediante requerimento endereçado à Prefeitura que lavrou.

§1º Em caso de indeferimento à defesa referida no *caput* deste artigo ou da sua não apresentação, o responsável autuado disporá de quinze dias corridos para o respectivo pagamento.

Art. 6º O não pagamento do valor apurado depois de esgotados os meios de recebimento implicará na inscrição em divida ativa sujeita a Execução Fiscal.

Art. 7º O poder Executivo poderá limitar Termo de Cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, Polícia Militar do Estado do Amapá e outros órgãos para identificar os infratores desta Lei.

§1º Em caso de não pagamento da referida multa, o responsável ficará proibido de realizar qualquer tipo de evento dentro do âmbito municipal, até que a mesma seja efetuada. O local aonde venha ocorrer o evento ficará impossibilitado de voltar a realizar qualquer tipo de evento até que tenha sido regularizada tal infração.

Art. 8º A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias , que contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 29 de julho de 2018.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal Santana